



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 422/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/06/2005.

PROCESSO Nº 1/003210/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306399

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MMR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Auto de Infração NULO, tendo em vista a autoridade fiscal ter iniciado a ação fiscalizatória, realizando a contagem física do estoque de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, antes da emissão do competente *Termo de Início de Fiscalização*, mantendo a decisão declaratória de nulidade prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça básica relata a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 35.382,17 mais IPI e o agregado da substituição tributária de cigarro no período de 01/01/2003 a 06/06/2003. Decisão fundamentada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97, reproduzido no inciso II, § 2º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo administrativo tributário que o contribuinte autuado é acusado de omissão de entradas de mercadorias cuja montante apontado na exordial é de R\$ 35.382,17, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 27/06/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.11950, de 06/06/2003, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, cópia de declaração da empresa, via da contagem de estoque em 06/06/2003, Relatórios da Posição do Inventário em 31/12/2002, Relatórios de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, cópias de notas fiscais inutilizadas para fins fiscais e do Termo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais.

A empresa autuada ingressa com peça impugnatória contestando a autuação conforme fls. 113 a 128 acostadas aos autos processuais.

No julgamento singular, a nobre julgadora julga nula a ação fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 274/2005, datado de 18/04/2005, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 142), sugere a confirmação da nulidade do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito à omissão de entradas de mercadorias sem a devida documentação fiscal exigida para a operação. A acusação fiscal em comento foi obtida através de uma contagem de estoque no período de 01/01/2003 a 06/06/2003.

Mediante análise do feito fiscal em comento assiste razão a empresa autuante ao solicitar nos autos a nulidade da ação fiscal.

A contagem física de estoque foi realizada às 18:00 do dia 06/06/2003, documento acostado aos autos pelos agentes fiscais às fls. 11, enquanto o Termo de Início de Fiscalização (fls. 06) foi emitido e com ciência dada, às 19:13 do dia 06/06/2003.

Constata-se que os trabalhos fiscalizatórios foram iniciados antes da devida lavratura do Termo de Início de Fiscalização, descumprindo, portanto, o disposto no art. 88 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:



“Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

...omissis...”

O Termo em questão é responsável pela inauguração da ação fiscal, ou seja, o autuante não poderá iniciar a fiscalização sem a lavratura do Termo de Início, com exceção dos casos elencados no art. 825 do Decreto nº 24.569/97.

Assim sendo, declaro a nulidade do presente auto de infração, de conformidade com o que preceitua o art. 32 da Lei nº 12.732/97 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

A nulidade em comento encontra-se contida, de forma detalhada, no inciso II, §2º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, conforme transcrição a seguir:

“Art. 53. (omissis).

.....

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para a prática do ato;”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão DECLARATÓRIA de NULIDADE do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

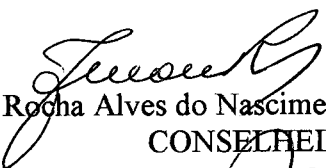
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE** a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO** a **MMR COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**,

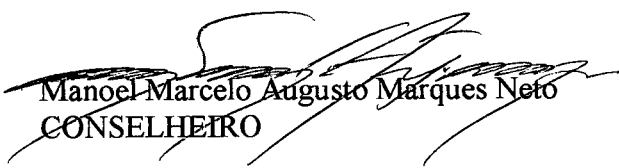
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **DECLARATÓRIA** de **NULIDADE** do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...⁰⁴ de ⁰⁷ de 2005.

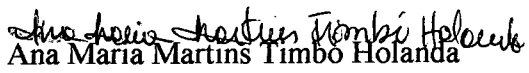

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

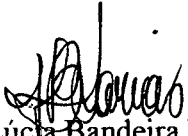

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

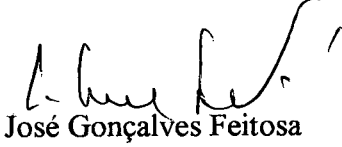

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Fárias.
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO